

# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG  
Fone: (31) 3877-5289 – e-mail: assistenciasocial@barralonga.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI N° 01 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

LEI N° 1.291  
de 18 de 02 de 2020  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA LONGA

OUTORGA AO CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB AS ATIVIDADES DE ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Barra Longa aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Município de Barra Longa, através de seu representante legal, a delegar ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, as atividades administrativas de regulação, fiscalização dos serviços de saneamento básico do Município de Barra Longa, no que se refere ao atendimento aos distritos, não abrangidos pela prestadora estadual COPASA, mediante termo de convênio.

Art. 2º - Fica estabelecido que o prazo de outorga será de 10 anos, podendo ser renovado.

Art. 3º - Fica também estabelecido que a forma de autuação se dará em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07, Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 4º - Aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, no que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Longa, 13 de janeiro de 2020.

MÁRIO ANTONIO COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL



VIDE VERSO ➤



# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG  
Fone: (31) 3877-5289 – e-mail: assistenciasocial@barralonga.mg.gov.br

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios exercem a plena titularidade dos serviços de saneamento básico por meio do exercício do planejamento, regulação e fiscalização, além de serem responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, quais sejam os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/05.

Considerando que os Municípios identificados neste Protocolo de Intenções, em sua maioria, estão localizados na região da Zona da Mata Mineira e suas adjacências e muitos deles



# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG  
Fone: (31) 3877-5289 – e-mail: [assistenciasocial@barralonga.mg.gov.br](mailto:assistenciasocial@barralonga.mg.gov.br)

são membros do Consócio Intermunicipal de Saneamento Básico das Zona da Mata (CISAB-ZM).

Considerando que esses Municípios optam por formar um novo consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das leis federais nºs 11.107/05 e 11.445/07, com personalidade de direito público, sem prejuízo às ações desenvolvidas pelo CISAB-ZM.

Considerando, também, que o CISAB-ZM, cujo principal objetivo de promover ações na área do saneamento básico, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, tem realizado a regulação e fiscalização dos municípios conveniados de forma temporária, até que esta agência seja efetivamente criada.

Considerando, ainda, que o CISAB-ZM optou por apoiar e promover a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional, e que essas atividades não sobrepõem e não prejudicam os objetivos estatutários do CISAB-ZM.

Assim, em face da experiência acumulada do CISAB-ZM e de sua forte presença regional, os Municípios mencionados consorciados entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deve ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Sendo possível, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, não há que se falar na alternativa de delegação do exercício de competências para o Estado.

O fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/05 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/07.

Dessa forma o Município de Barra Longa, pretende conceder o poder de fiscalização ao aludido Consórcio com o propósito de entregar um serviço de qualidade a toda população de



# Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

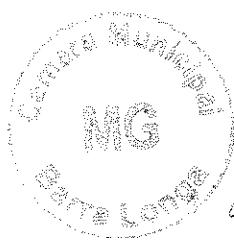
Fone: (31) 3877-5289 – e-mail: assistenciasocial@barralonga.mg.gov.br

Barra Longa..

Por todas as razões ora expostas, pede-se a aprovação da proposição, em regime de urgência.

Barra Longa – MG, 13 de janeiro de 2020.

*Mário Antônio Coelho*  
**MÁRIO ANTÔNIO COELHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Recebi*  
15/01/2020  
*Úrsula Castro*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE E SANEAMENTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL E AGRICULTURA**

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 001/2020**

**HISTÓRICO:** De iniciativa do Executivo, vem a exame destas Comissões o projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a autorização de regulação pelo CISAB.

**PARECER:** O Projeto suso mencionado esteja-se nas disposições constitucionais e infraconstitucionais de regulação de serviços de distribuição e tratamento de água.

Assim, em locais onde a concessão da COPASA não alcança (distritos) a regulação será feita pelo CISAB que é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo de associação pública, composto por municípios da zona da mata de Minas Gerais, que tem como objetivo prestar serviços de apoio aos serviços de saneamento básico de cada um dos Municípios consorciados. Esta prestação de serviços, preferencialmente, deve se efetivar como capacitação técnica do pessoal dos Municípios consorciados, ou como auxílio para que esse pessoal possa executar suas tarefas. O princípio é de que, havendo economia de escala, o máximo da gestão deve permanecer no próprio Município. Constituído em 27 de junho de 2008, o consórcio atua nos termos da lei nº. 11.107/05.

O projeto em exame, não contém vícios que impeçam a sua tramitação regular, devendo obedecer o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

**CONCLUSÃO:** Diante de todo exposto, estas comissões manifestam-se favoráveis à **tramitação** da matéria, não havendo nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, financeiro e orçamentário, cabendo ao duto Plenário decidir no tocante ao mérito.

Eis o parecer, *sub censura*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra Longa, 17 de fevereiro de 2020.

*Bruno*  
*Adriano* *Wolfe* *Wolfe*  
**1ª Comissão**

*Wolfe* *Wolfe*  
**2ª Comissão**